

INTERESSADO: Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues

ASSUNTO : Contratação do interessado para exercer as funções de Instrutor, ministrando aulas de Comunicação nos Cursos de Economia e Administração, neste, nas modalidades Administração de Empresas e Comércio Exterior, no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 3084/74, CTG; Aprov.em 11/12/74

1.Histórico: O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, tendo requerido autorização de funcionamento para Comércio Exterior, modalidade do Curso de Administração, submeteu ao Conselho Estadual de Educação o nome do licenciado Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues para ministrar aulas de Comunicação naquela modalidade de curso.

O interessado é licenciado em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Educação e Cultura do ABC (1972). O diploma está registrado. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da US. Experiência docente no ensino médio. Cursos de extensão, em número de dois, na área de Letras.

Atendendo à diligência na Assessoria Técnica, a respeito de grade horária, o Instituto Municipal exibiu os documentos às fls.31 e 32, segundo os quais o interessado em 1974 vem ministrando aulas de Comunicação nos cursos de Economia e Administração, modalidade Administração de Empresas.

2. Apreciação: Convertemos o processo em diligência para que o Instituto Municipal e a Assessoria esclarecessem a que título o licenciado Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues vinha exercendo o magistério na disciplina Comunicação. Está claro que, se já autorizado a lecionar naqueles Cursos, seria dispensável nova autorização específica. Sendo complementar e, em vista dos seus objetivos, a disciplina seria a mesma em qualquer daqueles cursos.

De acordo com o seu esclarecimento, o Instituto Municipal, elegendo-a como complementar de Comércio Exterior, quando do pedido de autorização de funcionamento em 1973, deliberou torná-la comum à modalidade Administração de Empresas e ao Curso de "Economia". A nova composição curricular havia sido introduzida no Regimento, submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação. Sendo assim, o Instituto Municipal, antes que o Conselho se manifestasse, incluiu-a no currículo de Economia e no de Administração de Empresas, a par-

tir de 1974.

Intempestivo o ato do Instituto Municipal.

Em requerimento específico, deveria ter solicitado a alteração do currículo pleno do Curso de Economia e da modalidade Administração de Empresas. E, quando não, deveria ter aguardado a aprovação do Regimento, o que, por via reflexa, teria aprovado a alteração curricular.

A inclusão de Comunicação nos currículos retro referidos constitui um enriquecimento, uma vez que os seus conteúdos, face aos objetivos eleitos pelo Instituto Municipal, são típicos de Língua Portuguesa com um sentido instrumental.

A precipitação do Instituto Municipal não deve ser interpretada como desatenção ao Conselho Estadual de Educação; talvez, tão só como o requício de maus hábitos que a atual Diretoria vem procurando eliminar.

Ainda que este protocolado não seja o meio adequado para a convalidação da nova composição curricular do Curso de Economia e da modalidade Administração de Empresas com efeito retroativo, uma vez que não pode ignorar o fato, lícito antecipar-se uma solução favorável ao Instituto Municipal.

Vencida essa preliminar, o ponto de vista do Relator é o de que o licenciado Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues poderá ser admitido na categoria docente de Instrutor. No caso, a sua graduação em Ciências Jurídicas será válida para que as aulas de Comunicação tenham efetivamente um objeto instrumental.

II - CONCLUSÃO

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul poderá contratar o licenciado Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues para, na categoria docente de Instrutor, ministrar aulas de Comunicação nos cursos de Economia e Administração, neste nas modalidades Administração de Empresas e Comércio Exterior.

São Paulo, 11 de novembro de 1974

a) Conselheiro Alpínolo Lopes- Casali - Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de dezembro de 1974
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente